

JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL: PARA UMA DESCONSTRUÇÃO DE UM CORPO MARGINAL E DESCARTÁVEL

**BLACK YOUTH IN BRAZIL: FOR A DECONSTRUCTION OF A MARGINAL AND
DISPOSABLE BODY**

Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade, do Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). E-mail: dannymedeiro@hotmail.com

Resumo

O presente artigo pretende refletir sobre o genocídio da juventude negra no Brasil a partir da perspectiva de uma estrutura socialmente desigual e da construção da marginalidade. Os objetivos do trabalho se perfazem em uma caminhada história desde o não-direito da população negra durante o período escravocrata no país e as dificuldades de acesso aos direitos desde o fim da escravidão até os dias de hoje, como foco na construção do corpo negro como um corpo marginal. A metodologia se baseia em uma pesquisa qualitativa com delineamento bibliográfico, a partir de fontes digitais e impressas de livros, periódicos e dados estatísticos disponíveis em instituições públicas e de ensino.

Palavras-chave: Juventude negra. Marginalidade. Normas Legais. Normas Sociais.

Abstract

This article aims to reflect on the genocide of black youth in Brazil from the perspective of a socially unequal structure and the construction of marginality. The objectives of the work are based on a history of the non-right of the black population during the enslaved period in the country and the difficulties of access to rights from the end of slavery to the present day, as a focus on the construction of the black body as a marginal body. The methodology is based on qualitative research with a bibliographic design, from digital and printed sources of books, periodicals and statistical data available in public and teaching institutions.

Keywords: Black youth. Marginality. Legal norms. Social Norms.

Introdução

O problema da inclusão da população negra na sociedade brasileira é um tema que precisa ser constantemente revisitado e refletido à luz dos dados estatísticos que atestam para a existência de uma realidade excludente e também perigosa, principalmente para a juventude negra. As garantias legais que a Constituição Federal de 1988 tutela, na defesa e proteção dos direitos humanos, confrontam-se com uma realidade de pouca concretude dos direitos sociais¹, principalmente nas comunidades periféricas do país, além da violência que circunda as

populações pobres e mata, sobretudo os jovens negros.

O objetivo do artigo é refletir sobre as bases estruturais desiguais que fundamentam a origem da sociedade brasileira, e como ainda hoje são fundantes para se analisar o fenômeno da criminalidade, como foco no genocídio da juventude negra no país. O texto se propõe a uma caminhada histórica que revela relações de poder, que limitam o acesso da população negra ao acúmulo de capital social, econômico e cultural², e como as normas legais se constituíram como um instrumento de dominação e sujeição³ que insistem em se perpetuar no corpo social. Trata-se do reconhecimento de um sistema hierárquico com recorte racial que perpassa as instituições e as relações sociais, figurando-se como um poder simbólico⁴ muitas vezes invisibilizado na sociedade.

Por fim, trata-se de olhar a desigualdade social da realidade brasileira como um objeto de estudo necessário para abordar a temática socialmente construída⁵ como um problema social. Busca-se, a partir de uma dialética multidisciplinar, ampliar as lentes de compreensão para a questão de outros modos de vida construídos sob a base da desigualdade social e evidenciar a importância do estudo para a defesa, proteção, promoção e reparação dos direitos humanos⁶ da população negra no Brasil.

A metodologia do trabalho baseia-se na teoria fundamentada⁷ que consiste em unir teorias a experiências e dados, com o fim de ampliar a compreensão sobre conceitos e proporcionar um guia significativo para a ação. O método utilizado será uma pesquisa bibliográfica realizada a partir dos registros disponíveis em fontes impressas e digitais sobre a temática, além de registros estatísticos.

1. Uma sociedade hierárquica e o problema da inclusão no Brasil

1.1 Revisitando a história de exclusão da população negra

As bases que estruturam a construção das relações sociais no Brasil se apoiam em um sistema hierárquico que perpassa todo o espaço social⁸. O Brasil nasceu fundamentado na ideologia católica e no formalismo jurídico, em que o poder e o prestígio diferencial e hierarquizado correspondiam, grosso modo, a diferenças de tipos físicos e de origens sociais (DA MATTA, 1981, p.75). O caráter de diferenciação religioso que marca as relações sociais na Metrópole também se transfere para a colônia brasileira agregando ao estatuto de pureza de sangue o aspecto racial. O estatuto da pureza de sangue, apesar de sua base, religiosa, construía uma estigmatização baseada na ascendência, de caráter proto-racial – que, entretanto, era usada não para justificar a escravidão, mas antes para garantir os privilégios e a

honra da nobreza, formada por cristãos velhos, no mundo dos homens livres (MATTOS, 2004, p.14). Assim, privilégios e cor passam a marcar e diferenciar os habitantes do território. Em 1776, Pombal revoga as restrições aos cargos públicos, eclesiásticos e a títulos honoríficos a judeus, mouros e indígenas, mas em relação aos descendentes de africanos somente a partir da Constituição de 1824 (MATTOS, 2004, p. 14). No caso do Brasil, a legitimação do poder estava fundada numa poderosa junção de interesses religiosos, políticos e comerciais, numa ligadura que era ao mesmo tempo moral, econômica, política e social e que tendia a mexer-se como uma totalidade (DA MATTA, 1981, p.63-64).

Desde os primórdios da história do Brasil, a dominação e sujeição a uma elite branca perpassam todas as esferas sociais, desde a religião, o corpo, a identidade linguística, a cultura, os valores, ou seja, o monopólio estatal da força física⁹ que funda o país busca legitimar-se¹⁰ em diferentes relações de poder. Assim, toda a dimensão humana do negro torna-se mercadoria, uma propriedade. O corpo negro é tratado como um produto estritamente mercantil no séc. XVI a XIX. “Em geral, o escravo não tem leis” (MATTOSO, 2003, p.179). Assim, o negro deve ser apresentado ao seu comprador no seu melhor estado físico e até mesmo moral, pois se trata de comércio, uma transação séria com aquela mercadoria que pode mudar de aparência e cuja saúde é o terreno em que se jogam os dados da avaliação, todo o processo de fixação do seu preço. Desta forma, o cativo é sempre bem cuidado e posto à engorda antes de ser vendido (MATTOS, 2004, p.65-66).

No século XIX, a partir de 1831, com a abolição do tráfico negreiro, a legislação autoriza a alforria dos escravos da nação (MATTOSO, 2003, p.178). O difícil caminho para a liberdade conta também com outros instrumentos legais como a Lei dos Sexagenários (1885), e a lei do ventre livre (1871), que concede liberdade às crianças nascidas no país, de mãe escrava (MATTOSO, 2003, p.176). Porém, a lei possui cláusulas restritivas que obrigavam o senhor da mãe a educar a criança até os 8 (oito) anos e depois, teriam duas opções, receber do Estado uma indenização de 600 000 réis e a criança passaria para uma instituição de caridade, que o faria trabalhar até os 21 anos, ou, o senhor poderia exercer o direito de utilizar os serviços do menor até 21 anos, ou seja, uma nova forma de escravidão, sem regulação do Estado (MATTOSO, 2003, p.177). Ser libertado não significa ser livre, somente na segunda ou terceira geração o sonho se completaria. Assim, a alforria não passava de um logro, simples questão de palavra, e o negro continuava devendo obediência, humildade e fidelidade aos poderosos. O liberto é repellido, marginalizado social e economicamente (MATTOSO, 2003, p.206, 218).

A partir da Constituição de 1824 se estipula pela primeira vez a condição do escravo alforriado¹¹ nascido no Brasil como cidadão brasileiro, mas os seus direitos eram bem limitados, por exemplo, no âmbito eleitoral o escravo liberto só podia votar nas eleições primárias, e para se tornar eleitor primário deveria comprovar uma renda anual de 100 000 réis em espécie, em bens de raiz ou proveniente do trabalho ou de um cargo, o que na maioria das vezes não era possível, uma vez que eram poucos os libertos que dispunham dessa renda, tendo gasto tudo o que conseguiram juntar para a compra da alforria (MATTOSO, 2003, p.201). Além disso, para se tornarem cidadãos ativos eleitor e elegível, além das exigências de renda, o eleitor não poderia ter nascido escravo (MATTOS, 2004, p.21). De acordo com Mattoso (2003, p.202), ignora-se o número de alforriados que conseguiram elevar-se ao status humilde de eleitor primário, de votante consciente e “de posses”, ou seja, negros que tivessem renda e voz capazes de interessar algum candidato em uma sociedade em que as relações se estabelecem pelo clientelismo e o paternalismo protetor.

Cumprido salientar que no Brasil, as relações clientelistas também estão na base de construção das relações sociais fundamentadas na desigualdade social. A sociedade escravocrata se compunha pela força familiar e as relações de afetividade que impediam o império da impessoalidade da lei e do Estado. Sérgio Buarque de Holanda (2004, p.141) assevera que “só pela transgressão da ordem doméstica e familiar é que nasce o Estado e que o simples indivíduo se faz cidadão, contribuinte, eleitor, elegível, recrutável e responsável, ante as leis da Cidade”. O fundo emotivo¹² sempre presente nas relações públicas acaba por influenciar as decisões legislativas e políticas, fazendo ofuscar o interesse público e a diminuição das desigualdades sociais pela prevalência dos interesses particulares. Assim, os interesses particulares enchem o espaço público até o topo, afirmando-se como seus ocupantes legítimos e expulsando tudo mais do discurso público (BAUMAN, 2001, p. 46). Desta forma, a estrutura social desigual e as relações sociais clientelistas se retroalimentam em uma cultura de favores e assistencialismo, minando as tentativas de construção de uma cidadania¹³ a partir de novas bases de sociabilidade e igualdade. A força do patrimonialismo¹⁴ também pode ser percebida no campo das leis, na existência de um direito formal¹⁵ e outro informal¹⁶ no Brasil, e mesmo quando a lei tende a operar como instrumento de transformação da estrutura social, as relações sociais hierárquicas pulverizadas nas instituições e na sociedade continuam a exercer seu poder simbólico de diferenciação, evitando sempre uma igualização.

Na Constituição de 1824, apesar da igualdade de direitos civis entre cidadãos brasileiros ser reconhecida, temos um exemplo desta dualidade jurídica: os brasileiros não-brancos continuavam a ter até mesmo o seu direito de ir e vir dramaticamente dependente do

reconhecimento costumeiro de sua condição de liberdade. Se confundidos com cativos ou libertos, estariam automaticamente sob suspeita de serem escravos fugidos – sujeitos, então, a todo tipo de arbitrariedade, se não pudessem apresentar sua carta de alforria (MATTOS, 2004, p.21). Ora, ainda hoje se assemelha muito como os limites do direito de ir e vir¹⁷ para a juventude negra no Brasil, os jovens de periferia, negros em geral, tem o seu direito à cidade limitado pela escassez de políticas de mobilidade urbana ou por condições financeiras que os impedem de participar de atividades sociais e culturais, sempre alvo do controle estatal, as abordagens policiais fazem parte da vivência dos mesmos, que estão sempre sob suspeita da marginalidade, e precisam se defender com frases como “sou estudante, senhor”, ou, “sou trabalhador, senhor”, realidade que ainda persiste como resquício do pensamento escravocrata.

O período que marca o caminho para a abolição da escravatura, que acontece em 1888, também se revela como um tempo de medidas repressivas contra a população negra por parte do Poder Público. Na Bahia, após a revolta dos Malês, em 1835, ponto culminante de um ciclo de revoltas negras na Bahia no séc XIX, o Poder Público adotou medidas extremamente duras em relação a população negra, como a Lei Imperial de 10 de junho de 1835 que estabelecia a pena de morte aos escravos por prática de ofensa ou ferimento contra senhores, administradores, respectivas mulheres e familiares (FENELON, 1973, p.259-260). Na legislação baiana, a Lei nº 9, de 13 de maio de 1835, proibia os africanos de adquirirem bens de raiz e anulava os contratos já celebrados. A Assembleia Legislativa Provincial também pedia o estabelecimento de uma colônia na África para repatriar os africanos alforriados, e na mesma Lei, em seu art.18, proibia qualquer proprietário, arrendatário, sublocatário, procurador ou administrador de alugar ou arrendar casas a escravos ou africanos libertos, sob pena de multa (MATTOS, 2008, p.92).

Outras leis também demonstram as medidas repressivas contra a população negra até a abolição, em 1888. Na Bahia, após a proibição do tráfico negreiro, em 1831, os africanos seriam apreendidos e devolvidos à África. Na lei nº 9, no art. 8º os africanos forros foram obrigados a pagar impostos¹⁸ de 10\$000rs, sob pena de prisão e prestação de trabalhos pelo tempo necessário ao pagamento do dobro da quantia. No art. 19, reitera a necessidade do batismo na religião cristã, sob pena de multa por cada escravo pagão. A Lei nº 14 de 2 de junho de 1835 institui capatazias encarregadas de policiar os que exercessem o ofício de ganhador, quer fossem escravos ou libertos, evidenciando a intervenção normativa no mundo do trabalho do negro, urbano, como estratégia de controle social e racial por parte do Poder Público (MATTOS, 2008, p.93). Diante da notável profusão de criação e extinção de vários

órgãos policiais, pode-se afirmar que a questão de segurança pública foi uma constante durante o período imperial na Bahia. De acordo com Mattos (2008, p.98):

O que se percebe é que já no final da escravidão há uma mudança nas prioridades das elites no que diz respeito às segurança pública. Atenua-se uma preocupação quase que exclusiva com os africanos e a possibilidade de que eles, em associação com outros negros, provocassem uma inversão violenta da ordem, e passa-se a priorizar medidas de controle social, sobretudo de caráter disciplinar, ajustadas a edificação de uma nova concepção de urbanidade.

A preocupação do Poder Público com as mudanças de uma mão-de-obra escrava para livre não estava relacionada com a manutenção da estrutura de produção e serviços urbanos, nem pelo controle e disciplinarização de condutas indesejáveis, mas tratava-se de uma questão de poder e dominação que vai desde o lugar social que as populações negras iriam ocupar em uma nova ordem jurídico-formal, até a consequente necessidade de edificações de padrões modernos de urbanidade (MATTOS, 2008, p. 100). Diferentemente do que aconteceu na Inglaterra do séc. XVII, na passagem do trabalho servil para o livre, os termos “liberdade” e “cidadania” eram semelhantes. “Quando a liberdade se tornou universal, a cidadania se tornou de uma instituição local numa nacional”. (MARSHALL, 1967, p.68-69). Já no Brasil, as argumentações a favor da exclusão dos africanos e escravos eram no sentido de que os mesmos não poderiam ter em suas relações os hábitos de urbanidade, e que a aglomeração de escravos seria um empecilho para o progresso da civilização e da moral pública (MATTOS, 2008, p.112).

A ideia de exclusão discriminatória manifestada pelas autoridades, embora não se cumprisse do ponto de vista físico, digamos assim, manteve-se até o final da escravidão, do ponto de vista do controle e disciplinarização mais efetiva sobre os trabalhadores negros urbanos, incidindo diretamente sobre as formas autônomas de organização do trabalho. Essa era uma característica tanto dos africanos libertos como dos escravos ganhadores, exatamente aqueles escravos que exerciam suas atividades de trabalho nas ruas, fora do controle direto dos seus senhores (MATTOS, 2008, p.112). Assim, as tentativas de exclusão dos indesejáveis, a interferência na relativa autonomia do mundo do trabalho negro e a disciplinarização das condutas individuais, tanto no mundo do trabalho quanto fora dele, parece ter se constituído como formas de controle que se mostravam mais eficazes para a manutenção de uma ordem de dominação ameaçada pelo fim da escravidão (MATTOS, 2008, p.124).

Cabe ressaltar que este discurso da ordem ainda se mantém como forte instrumento de dominação contra outros modos de vida, considerados ilegítimos. As normas legais operam

como importante instrumento para a manutenção deste *status quo*. O poder simbólico das normas legais ordenaria o mundo social de forma a exprimir a visão de mundo das classes dominantes, desconsiderando ou deslegitimando outras formas de estilo de vida, criando assim um campo próprio de solução de conflitos (BORDIEU, 2009, p.211). A lei, neste sentido, produz o discurso verdadeiro que decide, transmite e reproduz, ao menos em parte, efeitos de poder (FOUCAULT, 1979, p.180). Um poder que opera em rede, em que o indivíduo é um efeito do poder identificado e constituído em um corpo, gestos, discursos e desejos (FOUCAULT, 1979, p.182). Somente a partir da desconstrução da desigualdade social e da criminalidade como algo natural, que se pode compreender o campo de forças que se opera no espaço social para a legitimação de uma verdade que domina e sujeita outros modos de vida.

Assim, é possível observar que a construção das normas legais em relação aos negros no país origina-se em um não-direito (escravidão) e, com o passar do tempo, se consubstancia mais como um instrumento de controle do que de acesso aos direitos. O crime passa a ser, não somente os atentados contra a pessoa e propriedade, ou ameaças à ordem instituída, mas também as ações e práticas contrárias a um novo mundo de trabalho que se descortina a partir do processo de transição da mão-de-obra (MATTOS, 2008, 126). Na Bahia, a maioria das prisões do ano de 1872 acontece por vadiagem, embriaguez, ofensas à moral pública e desordens sem ferimentos. A relação dos crimes cometidos nos diz algo sobre o que era considerado indesejável ou atentatório a essa ideia de civilização (MATTOS, 2008, p.128). De acordo com Fausto (1984, p.55), em São Paulo, durante o período de 1880-1924, a proporção de negros e mulatos presos (28,5%) era mais que o dobro de negros e mulatos na população (10%), esta falta de proporção é atribuída ao fato que a maioria das prisões era por pequenas contravenções, que pode ser característica da população empobrecida de negros e mulatos após a abolição da escravatura (1888). Em pesquisa realizada no Rio de Janeiro com dados de crimes levados a julgamento de 1890 a 1930, constata-se que a cor do acusado era um fator determinante para determinar a condenação. Costa Ribeiro (1995, p.72) assevera que “a negritude do acusado aumenta a probabilidade de condenação mais do que qualquer outra característica”.

Os dados estatísticos são fortalecidos também por um racismo científico. A marginalidade é construída, e a ciência auxilia muito neste papel, pois afirma a inferioridade da raça negra¹⁹ e a propensão do negro para a criminalidade. No Brasil, influenciado pelos estudos de Cesare Lombroso (1836-1909), o médico Nina Rodrigues, constrói o conceito de sobrevivência criminal atribuído a um caso especial de criminalidade, que se poderia

denominar étnica, resultante da coexistência, em uma mesma sociedade, de povos ou raças em fases diferentes de evolução²⁰ moral e jurídica, de modo que aquilo que ainda não era imoral ou antijurídico para uns, deveria ser para outros. De acordo com Nina Rodrigues (1988, p.246):

Desde 1894, ínsito no contingente que muitos atos antijurídicos dos representantes das raças inferiores, negra e vermelha, prestam à criminalidade brasileira, os quais, contrários à ordem social estabelecida no país pelos brancos, são, ainda, perfeitamente, legais, morais e jurídicos, considerando-se do ponto de vista de quem os pratica.

Assim, a fundamentação da teórica não está da diversidade cultural em si, mas na inferioridade racial medida em um escala evolutiva moral e jurídica. A construção da conduta criminal dos pobres e negros no Brasil auxiliou no permanente processo de estigmatização destas populações, revelando o estereótipo do corpo marginal. Os efeitos do poder simbólico perpassam a aceitação social²¹ de diversas formas de violência contra a população negra, na omissão do Poder Público quanto à efetividade dos direitos sociais²² em comunidades periféricas, na ausência de políticas de segurança pública cidadã que se configurem na segurança e não o controle das populações mais pobres, evitando assim que a violência se perpetue como um fator real de poder²³ nestas localidades.

No final do século XIX, no processo de independência política, a luta antidiscriminatória estava presente com propostas de apagamento das diferenças entre os homens livres, o que não significava proposição efetiva a favor da abolição imediata da escravidão (MATTOS, 2004, p.22). Os direitos estavam sendo reivindicados de maneira concreta e não genérica, por exemplo, na Balaiada no Maranhão, em 1838, os líderes balaios denunciavam que os cidadãos livres estavam sendo tratados como escravos (MATTOS, 2004, p. 24). Para Mattos (2008, p. 148), as práticas transgressivas das populações negras – sobretudo as escravizadas – são interpretadas como crimes que, no conjunto, remeteria a categoria de resistência com características multiformes à luta cotidiana contra a escravidão, instituíram modos de vida e sobrevivência como formas culturais próprias, alternativas a uma concepção hegemônica, “ordeira” e disciplinada de urbanidade.

Não ocorreram grandes mudanças políticas com a Proclamação da República em 1889²⁴. Aponta-se que em 1951 a legislação nacional inseriu a punição da discriminação racial (FRY, 2000, p.214). No entanto, houve a continuidade de práticas clientelistas que favorecia uma pequena parcela da população. A política estava nas mãos dos mais ricos e centrada nos Estados brasileiros que apoiavam o Governo Central. Enquanto o Estado

estabelecia sua concepção de ordem, o desvio, ou marginalidade, apresentava-se como condição obrigatória para milhares de indivíduos, que não conseguiam se inserir no trabalho assalariado (PEDROSO, 2006, p.24). Esse mundo de desordem, construído no imaginário da elite do final do século XIX, nada mais era que o oposto do mundo do trabalho. Representava, dessa forma, o elemento fundamental para a reprodução das classes sociais. A existência do crime, da vagabundagem e da ociosidade justificava o discurso de exclusão e perseguição policial às camadas populares pobres e despossuídas. Assim, a segurança pública terminava por ditar a racionalidade do sistema (PEDROSO, 2006, p.25).

1.2 Um contrato social que a população negra nunca assinou

No Brasil, em que contrato social²⁵ para a formação da sociedade o negro aparece como cidadão em igualdade de direitos civis, políticos e sociais? A assimetria de poder é inaugural na história do Brasil. Para Clastres (1974, p.14), “a opressão política determina, chama, permite a exploração”. A intervenção externa do Estado modifica a relação de subsistência e igualdade das sociedades primitivas e divide a sociedade em dominantes e dominados, assim a sociedade sofreria a agressão de uma força externa em benefício da qual o regime de produção iria modificar-se: trabalhar e produzir mais para satisfazer as necessidades dos novos senhores do poder (CLASTRES, 1974, p.14). Para a população negra no Brasil, e também indígena, a interpretação da construção do tecido social constitui-se mais na luta da sociedade contra o Estado do que as teorias fundamentadas em um contrato mútuo entre soberano e súditos. Ao estudar o pacto inaugural da sociedade norte-americana, Hannah Arendt (2013, p. 80, 82) afirma que não havia nada na Constituição dos Estados Unidos ou no intendo dos idealizadores que pudesse ser interpretado como incluindo o povo escravo no pacto original. De acordo com a autora (ARENDR, p. 2013, p.78-79), todo homem nasce membro de uma comunidade particular e só pode sobreviver se nela é bem-vindo e se sente à vontade. A situação fatural de cada recém-nascido implica numa espécie de consentimento; ou seja, num tipo de conformação às regras com as quais é jogado o jogo da vida no grupo particular a que ele pertence por nascimento. Todos nós vivemos e sobrevivemos por uma espécie de consentimento tácito que, no entanto, seria difícil chamar de voluntário. Como podemos exercer nossa vontade sobre o que já está determinado? Poderíamos, no entanto, chamar de voluntário, quando de uma criança nascer em uma comunidade na qual a dissidência também é uma possibilidade legal e de facto quando ela se tornar adulta. Assim, um contrato social excludente ensinaria para os grupos excluídos a possibilidade da

desobediência civil²⁶, uma vez que se sentiriam desobrigados ao cumprimento da lei, pois não existiria entre Estado e sociedade uma promessa mútua.

No Brasil do século XXI, mesmo alcançada a cidadania civil e política ainda longe está a concretização de uma cidadania social²⁷. As sociedades latino-americanas tendem a se apresentar como democracias liberais, mas a igualdade de todos perante a lei é regularmente desafiada pela desigual distribuição do poder (PINHEIRO, 2000, p.22). A inclusão pressupõe o reconhecimento das desigualdades entre os cidadãos. Para um Estado plenamente democrático Dahl (2012, p. 207-208) assevera que “com efeito, na medida em que se acredita que os critérios democráticos especificam uma ordem política desejável, é preciso que haja uma preocupação quanto aos pré-requisitos sociais, econômicos e culturais para tal ordem”. Passo que reconhece a necessária positivação de direitos pelo Estado para que se possibilite uma real liberdade de escolhas, uma participação ativa e efetiva²⁸.

2. Normas legais e normas sociais: a população negra sempre a um passo da ilegalidade

2.1 As normas legais e a construção do mundo legítimo

Quando o foco está localizado nas comunidades periféricas, apontamos a problemática da efetividade dos direitos sociais e a ausência do Estado fazendo surgir outros fatores reais de poder. A luta que pode se personificar nas transações que envolvem a compra e venda de drogas toca em um dos principais fundamentos do Estado, o monopólio da força²⁹. A classe política então busca de diferentes formas a legitimação de sua dominação, essa fundamentação de base moral e também legal aparece como doutrinas e crenças geralmente reconhecidas e aceitas na sociedade que ela dirige (Bobbio, 1986, p.88).

Neste sentido, as normas legais operam como instrumento da força simbólica do Estado para legitimar a visão legítima do mundo, porque a verdade é construída com o poder. Para Foucault (1979, p.12), “a verdade não existe fora do poder ou sem poder”. Segundo Bourdieu, (2009, p.211) fala-se então de uma autoridade jurídica que representa por excelência a violência simbólica legítima que pertence ao Estado e está associado com o uso da força física. O Estado manifesta o seu poder na imposição de leis coercitivas. Para Warat (1995 p.59-60): “a razão de Estado fica identificada com a racionalidade do saber jurídico e da lei positiva como uma forma de impor-nos interesses e desejos legalizados, quer dizer, que estes passam a serem os mesmos desejos e interesses que outorgam consistência simbólica ao Estado”. A história demonstra que, no Brasil, os modos de vida não legítimos podem ser

interpretados pela lei como condutas criminosas. Segundo Bourdieu (2009, p.246-247) a norma jurídica quando consagra um conjunto de regras sociais com caráter universalizante, para além das diferenças de condição e de estilo de vida, as mesmas possuiriam um efeito de normalização de uma cultura legítima que considera todas as práticas diferentes como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas.

A sociedade por sua vez, tendo como foco as comunidades periféricas, constroem seus mundos possíveis sob as bases de uma estrutura desigual de acesso aos bens econômicos, sociais e culturais e criam normas sociais³⁰ que podem se confrontar com as normas legais no campo social. Os modos de agir e pensar influenciados pelas regras construídas na comunidade pode estar ligado a um conflito que envolve também o uso da força física, como por exemplo, os grupos envolvidos com a compra e venda de drogas. Essas regras, aceitas de forma coercitiva ou voluntária pela comunidade em geral, têm “força de lei” e operam na realidade social de uma forma que as normas emanadas pelo Estado Democrático de Direito³¹ não operam, ocasionando um mal-estar social, uma questão sempre tratada como caso de polícia, ofuscando-se os reais aspectos econômicos e sociais.

Para melhor exemplificar o confronto entre normas legais e normas sociais pode-se analisar a Nota Técnica nº 18 – IPEA - Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios e Territórios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios³² que afirma que as trajetórias individuais seguem de maneira sequencial, desde o nascimento, como um conjunto de portas que se fecham ou se abrem. De acordo com o Relatório:

A criança que nasce em um ambiente hostil, onde muitas vezes impera o desamor e a violência doméstica, terá maiores chances de desenvolver problemas cognitivos e emocionais, como hiperatividade, comportamento agressivo, etc. Uma possível consequência desses transtornos comportamentais é o baixo aproveitamento escolar e o isolamento. Uma maneira do garoto reestabelecer sua autoestima (ainda que de maneira invertida) muitas vezes o leva a comportamentos transgressores e a se unir com pares também com comportamentos desviantes. O estreitamento dos elos de pertencimento e de reforço ao caráter identitário do grupo termina por potencializar as ações transgressoras e atos de delinquência. A esta altura, com muitas portas fechadas, a prática de pequenos delitos e crimes torna-se uma constante na vida do adolescente na proporção do esgarçamento do grau de concordância com os valores sociais estabelecidos. Em algum momento à frente o jovem termina sendo preso, o que acarretará inúmeras consequências, como: a perda esperada de capital humano (uma vez que a prisão pode afastar definitivamente o jovem da escola); o estigma, que o afastará de muitas boas relações humanas e da possibilidade de obter emprego no momento do seu retorno ao convívio social; e um maior aprendizado e estabelecimento de novas relações na escola do crime. Com muitas portas fechadas, na família, no convívio social, na escola e no mercado de trabalho, a única porta aberta será o mercado do crime, com a possibilidade de retornos financeiros e simbólicos rápidos. Nesse momento, o crime sempre valerá a pena. A não ser por questões idiossincráticas, como o amor à mãe, a uma namorada, ou a um filho, muito dificilmente esse jovem abdicará da transgressão. E pior, mais bem

relacionado e formado na escola do crime, este indivíduo exercerá influência negativa sobre outros indivíduos.

Observa-se que as ausências no caminho operam de forma geracional, ou seja, o acesso desigual ao capital social, econômico e cultural propicia o surgimento de novos valores sociais que vão permanentemente delinear as condutas de determinado grupo. Assim, a presença de um ambiente hostil no seio familiar e comunitário, a ausência de políticas públicas ou a má qualidade na oferta, a influência dos pares, e a perda de capital humano são algumas variáveis importantes para a compreensão holística de uma realidade desigual. A violência precisa ser interpretada de forma holística. De acordo com o referido Relatório³³, “o reconhecimento da origem transversal do problema da delinquência e criminalidade exige a coordenação de ações intersetoriais que perpassam as áreas de educação, saúde, habitação, cultura, esportes e mercado de trabalho, entre outras”. A ampliação da lente para se compreender as condutas consideradas como criminosas quer reflexões profundas sobre o fenômeno da criminalidade e da violência, habitualmente associado aos negros e moradores de periferia, mas que se inaugura contra esta população no início da diáspora africana e nos horrores³⁴ do período escravocrata no Brasil.

2.2 Juventude negra no Brasil: um corpo marginal e descartável

Ainda nos tempos do Império, um temor – gerenciado pelo Estado – se fez presente na sociedade brasileira. As classes sociais mais baixas, compostas por indivíduos rotulados de marginais, eram perseguidas intensamente pela polícia, mesmo que não cometessem crime. Aliás, ser “marginal” constituía crime. Classificavam-se dessa forma os vadios, os capoeiristas, os escravos e os estrangeiros (PEDROSO, 2006, p.18). Até os dias de hoje as classes populares são vistas como *classes perigosas*³⁵ e que demandam o controle social.

O que se verifica na estrutura social da sociedade brasileira é que existem distintas formas de desigualdades que se constituem como base de construção para formas de vida, ou mesmo, de sobrevivência. Uma análise histórica possibilita visualizar o caminho que a população negra faz no país tendo origem no não-direito até a concretização de garantias legais que, no entanto, não correspondem a uma efetividade de direitos na realidade social. O que se opera é uma desconstrução da humanidade, que sempre justifica os abusos de autoridade a até mesmo a letalidade para a manutenção da ordem pública, a afirmação “ele é marginal” ainda é a senha para o massacre de jovens negros no Brasil.

De acordo com Pedroso (2006), o século XX também é marcado pelo autoritarismo do Estado, eventos como a Revolta da Vacina (1904), a Ditadura Militar (1964-1985), o massacre do Eldorado dos Carajás (1993), da Candelária (1993), do Vigário Geral (1993), reforçam a marca de atuação autoritária do Poder Público em relação às populações periféricas. Nos anos 90, em pesquisa sobre o significado da discriminação racial no sistema judicial, Sergio Adorno identifica em registros criminais de casos de furto, tráfico de drogas, estupro e roubo armado na cidade de São Paulo, que a cor é um diferencial no sistema: quanto à prisão de acusados em flagrante delito, 58% dos negros e 46% dos brancos eram reclusos, no que tange a aguardar o julgamento em liberdade, 15,5% dos negros e 27% brancos mantinham a liberdade até o julgamento. De acordo com Adorno (1994, p.63):

Negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, confrontam maiores obstáculos para terem acesso à justiça criminal e tem mais dificuldades em utilizar o direito deles a uma ampla defesa assegurada pelas normas constitucionais (1988). Como resultado tendem a receber tratamento penal mais rigoroso, dado que eles são mais passíveis de serem punidos que os brancos.

A diferenciação que marca a sociedade brasileira esconde ou tenta invisibilizar a real desconsideração da humanidade do outro que justificaria qualquer tipo de conduta violenta. Na história brasileira, encontramos uma dinâmica social baseada na diferenciação social, que tem como foco o ataque às camadas populares, ou seja, o princípio de controle e normatização, aplicados pelo Estado, ocorre principalmente em relação aos grupos desprivilegiados (PEDROSO, 2006, p.91). O funcionamento da estrutura de dominação envolve um processo complexo, que tem como centro o desequilíbrio social entre fortes e fracos. O jogo político – de forças – produz e reproduz a ordem das ruas (PEDROSO, 2006, p.92). A inferioridade racial atestada cientificamente, o corpo-produto, o controle social, a criminalização, ainda operam e são reconstruídos de diferentes formas na sociedade brasileira, seus efeitos estão na educação, no trabalho, nas condições sociais, e principalmente na não garantia da integridade física pelo Estado.

Hodiernamente, a desigualdade social entre brancos e negros ainda pode ser evidenciada no Brasil em diferentes níveis. O Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe (GEEMA) , de 2017, revelam assimetrias no campo da escolaridade , renda , em relação à classe social . Em relação a classe de possuidores (aqueles que detêm esses bens), não destituídos (aqueles que possuem apenas um dos três bens) e os destituídos (os que não possuem propriedade, autoridade e nem qualificação), mais uma vez constatamos que os brancos são a maioria dentro da classe social dos possuidores e dos não destituídos. Entre os possuidores alcançam uma proporção em torno de 3 vezes àquela de pretos e pardos. Pretos,

por seu turno, são os mais representados dentro dos destituídos, seguidos bem de perto dos pardos. É possível notar que a população com maior renda é a dos possuidores, sendo que a maioria deles é de cor branca .

Esses dados indicam que, para além da desigualdade de condições patente entre brancos, pretos e pardos, há também desigualdades de oportunidades renitentes. Pretos e pardos não apenas nascem e vivem em condições socioeconômicas piores que brancos, mas também são mantidos nessas condições e impedidos de ascender mais do que brancos. Os mecanismos sociais que impedem a equalização das taxas de mobilidade, isto é, que produzem reiteradamente as desigualdades raciais, ainda não são claros. Mas se brancos e não brancos originados de contextos econômicos similares ainda assim experimentam desigualdade em suas trajetórias, é bastante provável que mecanismos de discriminação racial operem no sentido de manter as desvantagens que incidem sobre pretos e pardos em relação aos brancos .

A letalidade da juventude negra é mais uma face da desigualdade, de acordo com o Atlas da Violência 2016³⁶, um indivíduo afrodescendente possui probabilidade significativamente maior de sofrer homicídio no Brasil, quando comparado a outros indivíduos. Aos 21 anos de idade, quando há o pico das chances de uma pessoa sofrer homicídio no Brasil, pretos e pardos possuem 147% a mais de chances de ser vitimados por homicídios, em relação a indivíduos brancos, amarelos e indígenas³⁷.

No período analisado (2004 a 2014), houve um paulatino crescimento na taxa de homicídio de afrodescendentes (+18,2%), ao passo que houve uma diminuição na vitimização de outros indivíduos, que não de cor preta ou parda (-14,6%)³⁸, Não obstante, analisando dentro de cada unidade federativa, é gritante a diferença de taxa de homicídio entre negros e não negros, que chega a ser abissal. A vitimização é proporcionalmente maior para a população negra em quase todas as unidades federativas do país, com exceção de Roraima e Paraná³⁹.

O corpo negro ainda é visto como um corpo marginal e descartável no Brasil. Para Pedroso (2006, p.79), os traficantes poderosos não se encontram nas favelas. Estão bem próximos do poder: residem nos bairros elegantes da cidade e aparentam fachadas sóbrias de homens elegantes. Para a desconstrução dessa realidade é necessário fazer o caminho da valorização da dignidade humana, requer uma efetividade dos direitos humanos sob uma perspectiva multicultural, prevê a efetividade dos direitos sociais (previstos no art.6º da Constituição Federal de 1988), e também o reconhecimento das diferenças para a coexistência em uma sociedade plural. Fala-se de novas bases de sociabilidade que se fundamente na

igualdade, o primeiro passo para a liberdade do corpo, dos costumes, do pensamento, da religião, um caminho para a concretização de uma diretriz constitucional (preâmbulo) que abrace a diversidade para a concretização da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ponderações Finais

Muitas vezes o que é naturalizado na realidade social ofusca a violência simbólica que funda a própria dinâmica social. A desconstrução de uma história socialmente produzida é o primeiro passo para a desconstrução daquilo que muitas vezes se denomina um problema social. Quando o véu das estruturas hierárquicas que operam na sociedade é tirado, então a reflexão sobre o espaço social deixa de ser uma mera descrição, e passa a ganhar novos sentidos, os elementos antes depreciativos passam a ser reinterpretados e desnaturalizados. O caminho não é fácil, tendo em vista a assimetria de poder que se reproduz no campo do conhecimento científico, mas torna-se necessária em um tempo de lutas pela coexistência de visões de mundo.

Referências

ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 43, 1995. 63 p.

ARENDT, HANNAH. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva. 2013. p. 78,79,80,82.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar. 2001. p.46.

BICHERI, Cristina. Norms, conventions and the power of expectations. To appear in *Philosophy of Social Science*, N.Cartwright and E. Montuschi, eds., **Oxford University Press**, New York, fev. 2013. Disponível em: < https://sites.sas.upenn.edu/behavioral/files/pss_oxford_feb.2013.pdf >. Acesso em: 19 out. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2007.p.81, 88.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz, 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 14, 134, 135, 211,246,247.

CERQUEIRA, D. R. C. e COELHO, D. S. C. **Redução da idade de imputabilidade penal, educação e criminalidade**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. (Nota Técnica n. 15).

COMPARATO, Fábio Konder. Dossiê Crise do Congresso. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, p. 8,10, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1978. p.10, 14.

DAGNINO, Evelina. Políticas culturais, democracia e projeto neoliberal. **Revista Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 45-65, jan.-abr. 2005. Disponível em:
<http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_15/15_dossie_EvelinaDagnino.pdf.>
>Acesso em: 18 set. 2017.

DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ECCLES, Peter. **Culpados até prova em contrário**: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. Estudos Afro-Asiáticos. 1991. p. 135, 138.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984, p.55.

FENELON, Dea Ribeiro. Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos no Brasil. In: SIMPÓSIO DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA, 1973, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Coleção Revista de História. 1973. p. 259, 260.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 179, 180.

FRY, Peter. Cor e Estado de Direito no Brasil. In: **Democracia, Violência e Injustiça: O não-Estado de Direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 214.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.141, 146, 147.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. Trad. Walter Stonner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. p. 12.

LEÃO, Natália; CANDIDO, Marcia Rangel; CAMPOS, Luiz Augusto; FERES JÚNIOR, João. Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe (**GEMAA**), Rio de Janeiro, n. 1, 2017, p. 1-21.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 63,68,69, 83.

MATTA, Roberto da. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Petrópolis: Vozes, 1981. p. 63-64,75.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p.14, 21, 22, 24, 65,66.

MATTOS, Wilson Roberto de. **Negros contra a ordem**: astúcias, resistências e liberdades possíveis (Salvador, 1850-1888). Salvador: EDUNEB: EDUFBA, 2008. p. 92,93,98,100,103,112, 124, 126,128, 148,

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Trad. James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 176, 177, 178, 179, 206, 218.

NINA RODRIGUES, Raymundo. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Madras, 2008, p.6, 246.

PEDROSO, Regina Célia. **Violência e Cidadania no Brasil**: 500 anos de exclusão. São Paulo: Ática, 2006, p.24, 18, 91, 92.

MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo A.; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Orgs.). **Democracia, violência e injustiça**: o Não-Estado de direito na América Latina. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 22, 26.

RIBEIRO, C.A.C. **Cor e criminalidade**: Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: UFRJ, 1995. p.72.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-28, jun. 1997.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Bases de la investigación cualitativa**: técnicas e procedimientos para desarrollar la teoría fundamentada. Trad: Eva Zimmerman. Colombia: Editorial Universidad de Antioquia, 2002, p.14.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao Direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995. p. 59-60.